LEI Nº 4.816
DE 05 DE NOVEMBRO DE 2026

(Projeto de Lei nº 294/2024 – Autor: Vereador Carlos Teixeira Filho)

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO ÀS PESSOAS OSTOMIZADAS NO MUNICÍPIO DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 08 de outubro de 2026 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI Nº 4.816

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Atenção às Pessoas Ostomizadas, com o objetivo de assegurar atendimento humanizado, integral e qualificado à pessoa ostomizada, com vistas à promoção de sua reinserção social e familiar.

Parágrafo único. A Política de que trata esta Lei deverá compreender ações voltadas às pessoas ostomizadas, bem como a seus familiares e cuidadores, com a finalidade de promover a orientação para o autocuidado, a prevenção e o tratamento de complicações relacionadas às ostomias.

Art. 2º O atendimento às pessoas ostomizadas será realizado por equipes multiprofissionais em unidade de saúde, pública ou credenciada, observado o caráter integral do atendimento, não se limitando à mera distribuição de equipamentos coletores e adjuvantes de proteção e segurança.

Art. 3º As unidades destinadas ao atendimento das pessoas ostomizadas deverão contar com equipe técnica capacitada para:

I – acolher e cadastrar pacientes;

II – orientar sobre os cuidados com a ostomia e a importância da higiene no uso dos equipamentos coletores;

III – fornecer orientações sobre alimentação adequada;

IV – prestar informações sobre os critérios de fornecimento e as modalidades dos equipamentos coletores e adjuvantes de proteção e segurança;

V – atuar em intercorrências;

VI – definir, junto à pessoa ostomizada, a periodicidade para a entrega dos equipamentos coletores e adjuvantes de proteção e segurança;

VII – prestar informações sobre os direitos sociais e os recursos de apoio disponíveis;

VIII – organizar fluxos e mecanismos de referência e contrarreferência entre os níveis de atenção, inclusive para procedimentos de reversão de ostomias; e

IX – promover a capacitação continuada dos profissionais envolvidos na assistência às pessoas ostomizadas.

Art. 4º Deverá ser mantido controle individualizado de cada paciente, contendo registros de atendimentos prestados, quantidade e tipo de equipamentos coletores e adjuvantes de proteção e segurança fornecidos, previsão de entregas futuras, bem como a assinatura do responsável pelo recebimento.

§ 1º O gestor do serviço deverá elaborar relatórios periódicos com base nos registros mencionados no *caput* do artigo, estimando a quantidade de equipamentos coletores e adjuvantes de proteção e segurança a serem adquiridos com antecedência suficiente para evitar a descontinuidade do atendimento.

§ 2º Os equipamentos coletores e adjuvantes de proteção e segurança fornecidos deverão atender às necessidades específicas das pessoas ostomizadas, garantindo-lhes qualidade de vida.

Art. 5º A normatização, supervisão, controle e avaliação da assistência prestada aos pacientes serão de responsabilidade de órgão técnico competente.

Art. 6º Serão cadastradas na Política instituída por esta Lei as pessoas que atenderem aos seguintes requisitos:

I – apresentarem laudo de procedimento cirúrgico com indicação de ostomia, contendo a descrição da cirurgia realizada e, quando se tratar de procedimento realizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o número da Autorização de Internamento Hospitalar (AIH); e

II – comprovarem residência no Município de Santos.

Art. 7º As diretrizes da Política Municipal de Atenção às Pessoas Ostomizadas deverão ser divulgadas pelos meios de comunicação disponíveis, visando à promoção da dignidade e reinserção social das pessoas ostomizadas.

Art. 8º A execução da Política instituída por esta Lei poderá contar com parcerias com entidades públicas ou privadas, instituições acadêmicas, organizações da sociedade civil e demais organismos, visando ao alcance dos objetivos estabelecidos.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data da publicação.

Registre-se e publique-se.
Palácio "José Bonifácio", em 05 de novembro de 2026.

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.
Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 05 de novembro de 2026.

ELAINE CONCEIÇÃO
Diretora do Departamento – Em Substituição